

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

ENTRE

GALP ENERGIA BRASIL S.A.

NA QUALIDADE DE VENDEDORA

E

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS
NA QUALIDADE DE COMPRADORA

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS.....	4
CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO.....	11
CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E CONDIÇÕES SUSPENSIVAS.....	11
CLÁUSULA QUARTA - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.....	12
CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.....	13
CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA.....	20
CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSO DA COMPRADORA DE RECEBIMENTO DO GÁS.....	23
CLÁUSULA OITAVA – MEDIÇÃO DO GÁS.....	24
CLÁUSULA NONA – PROGRAMAÇÃO.....	24
CLÁUSULA DÉCIMA – PONTOS DE SAÍDA E MEDIÇÃO DO GÁS.....	26
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUALIDADE DO GÁS.....	26
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FATURAMENTO.....	27
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PARADAS PROGRAMADAS.....	31
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	33
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.....	35
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO.....	38
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.....	41
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– SIGILO E CONFIDENCIALIDADE.....	43
CLÁUSULA DÉCIMA NONA– NOVAÇÃO.....	43
CLÁUSULA VIGÉSIMA– CONDUTA DAS PARTES.....	44
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	47
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA– DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONCORDÂNCIA DAS PARTES.....	49

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
DE GÁS NATURAL NA
MODALIDADE FIRME QUE ENTRE
SI CELEBRAM GALP ENERGIA
BRASIL S.A. E COMPANHIA DE
GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL - SULGÁS**

Pelo presente instrumento,

GALP ENERGIA BRASIL S.A., sociedade com sede na Av. República do Chile, nº. 330, 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.974.249/0001-38, doravante denominada “VENDEDORA” ou “GALP” neste ato representada por seu, na qualidade de vendedora, e

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS, com sede na Avenida Loureiro da Silva, Nº 1940, 13º andar, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 72.300.122/0001-04, neste ato representada por, na qualidade de compradora, e

Também denominadas, isoladamente, “PARTE” e, em conjunto, “PARTES” e

CONSIDERANDO QUE:

- conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 5, de 15 de agosto de 1995, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da LEI;
- a COMPRADORA é a concessionária exclusiva para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul, conforme seu contrato de concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a COMPRADORA;
- a COMPRADORA, no âmbito de suas atividades, empenha-se em atender a demanda de gás natural do mercado de sua área de concessão e, para tanto, busca contratar suprimento de tal insumo que lhe permita garantir oferta ao seu mercado com segurança, continuidade e competitividade;

- a VENDEDORA deseja vender e entregar à COMPRADORA gás natural, e a COMPRADORA deseja comprar e receber o referido gás da VENDEDORA, na MODALIDADE FIRME, nos termos e condições aqui estabelecidos; e
- o CONTRATO viabiliza investimentos da VENDEDORA para o incremento da sua oferta de gás natural no mercado brasileiro.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente contrato de compra e venda de gás natural na modalidade firme, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

1.1. Sempre que grafados em maiúsculas, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou e o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

ANO: significa cada período o período de 12 (doze) MESES contado a partir de determinado DIA até o DIA e MÊS correspondentes do ano seguinte. O primeiro ano do CONTRATO iniciar-se-á no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

AGENTE OU FUNCIONÁRIO PÚBLICO: considera-se agente público, nacional ou estrangeiro, toda e qualquer pessoa integrante da estrutura de qualquer um dos três poderes, que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça funções públicas, ocupe cargo ou trabalhe em: (i) cargo, emprego ou função pública, diretamente no Poder Público ou mesmo em entidade paraestatal ou em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público ou Estado estrangeiro; (ii) empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da administração pública; (iii) cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público; (iv) agente de organizações públicas ou não

governamentais internacionais (Banco Mundial, Nações Unidas, Fundo Monetário Internacional etc.); e (v) candidatos a cargo público político e afiliados a partidos políticos.

ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 16.2.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO, TERCEIRO ÁRBITRO): significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 16.2.3.

ÁRBITRO ÚNICO: significa o árbitro único a ser responsável pela condução e pelo julgamento da ARBITRAGEM expedita, nos termos do item 16.2.3.

ARREDONDAMENTO OU ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

(a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;

(b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

BALANCEAMENTO: significa o gerenciamento das injeções e retiradas de GÁS no SISTEMA DE TRANSPORTE para fins de equilíbrio e execução eficiente e segura dos serviços de transporte pelo TRANSPORTADOR.

CALIBRAÇÃO: significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma QUILOCALORIA (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CÂMARA: significa a Câmara Comércio Brasil Canadá (CCBC), responsável pela condução da MEDIAÇÃO e ARBITRAGEM, conforme previsto na Cláusula Quinze.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste CONTRATO, observadas as condições e situações previstas na Cláusula Décima Quarta.

CONDIÇÕES-BASE: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

COMPRADORA: significa a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - Sulgás.

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS: são as condições a serem satisfeitas antes do INÍCIO DE FORNECIMENTO, conforme estabelecido na Cláusula Terceira.

CONTRATO: significa este Contrato de Compra e Venda de Gás na MODALIDADE FIRME, seus anexos e termos aditivos.

CONTRATOS DE TRANSPORTE: significam, em conjunto, os CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA e o CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA.

CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA: significam os contratos de transporte para entrada na NTS, saída interconexão entre NTS e TBG e entrada na interconexão entre TBG e NTS, celebrados pela VENDEDORA com os TRANSPORTADORES, necessários à entrega do GÁS objeto deste CONTRATO no PONTO DE ENTRADA.

CONTRATOS DE TRANSPORTE DE SAÍDA: significam os contratos de transporte para saída celebrados pela COMPRADORA com o TRANSPORTADOR, necessários à disponibilização do GÁS objeto deste CONTRATO nos PONTOS DE SAÍDA.

DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília / DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer dia em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste CONTRATO.

ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT): significa a eventual parcela de custo de transporte correspondente aos custos incorridos pela VENDEDORA, em qualquer periodicidade, em razão da contratação do transporte e todos os valores que venham a ser relacionados com a celebração e manutenção dos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA, que não estejam incluídos no faturamento regular do GÁS, exceto aqueles excluídos na forma deste CONTRATO.

ENCARGOS MORATÓRIOS: significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, conforme definido no item 12.9

ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE: significa remuneração devida ao TRANSPORTADOR pela VENDEDORA, em contraprestação ao serviço de transporte de entrada e calculada na forma dos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA, que inclui diferentes tarifas, encargos e cobranças individuais que compõem o faturamento regular do transporte do GÁS objeto deste CONTRATO.

EVENTO DE INADIMPLEMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência de qualquer das hipóteses definidas no item 14.1.

FALHA DE PROGRAMAÇÃO: significa a situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA de qualquer das seguintes hipóteses:

- (a) ação ou omissão da VENDEDORA que ocasione a recusa pelo TRANSPORTADOR, parcial ou total, da programação de GÁS realizada pela COMPRADORA nos PONTOS DE SAÍDA; ou
- (b) envio, por uma das PARTES, e consequente aceite e programação pelo TRANSPORTADOR, de QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA inferior àquela definida como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP),

Excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará FALHA DE PROGRAMAÇÃO:

- (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- (ii) ter a outra PARTE sido a parte determinante para tal ocorrência;
- (iii) ter a outra PARTE deixado de fazer, junto ao TRANSPORTADOR, a nomeação do GÁS para retirada no(s) PONTO(S) DE SAÍDA ou PONTO(S) DE ENTRADA, conforme o caso, ou tenha feito nomeação do GÁS para retirada no(s) PONTO(S) DE SAÍDA ou PONTO(S) DE ENTRADA, conforme o caso, em desacordo com a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDP); ou
- (iv) falhas e/ou descumprimento atribuídos ao TRANSPORTADOR.

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES-BASE.

INÍCIO DE FORNECIMENTO: significa a data definida no item 3.2.

LEI: significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, lei, decreto, resolução, portaria, regulação), federal, estadual ou municipal, vigente no Brasil, ou que

venha a vigor, que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO, incluindo, por exemplo, qualquer lei, decreto, resolução, portaria, regulação estadual, inclusive emitido pela agência reguladora estadual a que a COMPRADORA está submetida.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: significam quaisquer leis aplicáveis contra o suborno e anticorrupção, nacionais, juntamente com suas regras e regulamentos de implementação, conforme alteradas de tempos em tempos, incluindo, mas não se limitando, à Lei nº 12.846, de 2013 (“Lei Anticorrupção”), regulamentada pelo Decreto nº 11.129/2022; Código Penal Brasileiro, Lei NorteAmericana sobre Práticas de Corrupção no Exterior (“FCPA – Foreign Corrupt Practices Act”) e Lei Britânica de Anticorrupção (“UK Bribery Act”).

MÊS: significa cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início às 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal mês, exceto com relação ao primeiro mês do CONTRATO que se iniciará no DIA do INÍCIO DO FORNECIMENTO e terminará no último dia de tal mês e o último mês do CONTRATO que se iniciará no primeiro DIA de tal mês e se encerrará no último DIA de vigência do CONTRATO. “MENSALMENTE” será interpretado de modo correspondente.

METRO CÚBICO (m³): significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES-BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

MODALIDADE FIRME: significa a modalidade de fornecimento de GÁS na qual VENDEDORA e COMPRADORA estabelecem compromissos firmes de entrega e recebimento de GÁS.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, conforme definido na Cláusula Décima Sétima.

NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO: significam as notificações para troca de titularidade de GÁS, para fins de BALANCEAMENTO, conforme previsto nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, conforme aplicável

NTS: significa a NTS - Nova Transportadora do Sudeste S.A.

PARCELA DA MOLÉCULA (PM): significa uma das parcelas que compõem o PREÇO DO GÁS, referente à molécula do GÁS.

PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU): significa uma das parcelas que compõem o PREÇO DO GÁS, referente à molécula do GÁS, aplicável para a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

PARCELA DO TRANSPORTE: significa uma das parcelas que compõem o PREÇO DO GÁS, referente ao transporte do GÁS.

PARTE: significa a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso.

PARTE AFETADA: significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

PESSOAL: inclui os atuais diretores, conselheiros, empregados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica atuando para ou em nome da PARTE relevante do CONTRATO.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa o PCS de 9.400 Kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO de GÁS);

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO). No âmbito do CONTRATO, a determinação do PCS será efetuada no PONTO DE SAÍDA.

PONTO DE ENTRADA: local físico no SISTEMA DE TRANSPORTE, onde o GÁS ingressa no SISTEMA DE TRANSPORTE da TBG, entregue pela VENDEDORA (ou por terceiro por esta indicado) para a custódia e transporte do TRANSPORTADOR.

PONTO DE SAÍDA: local físico no SISTEMA DE TRANSPORTE da TBG onde o GÁS é colocado pelo TRANSPORTADOR à disposição para recebimento da COMPRADORA.

PREÇO DO GÁS (PG): significa o preço do GÁS, em R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), calculado e reajustado conforme Cláusula Quinta.

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária que tenha sido efetivamente programada pelo TRANSPORTADOR para entrega à COMPRADORA e recebimento da VENDEDORA, no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, relacionadas às QUANTIDADE DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) deste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária prevista na Cláusula Quarta.

QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA (QDN): significa a QUANTIDADE DE GÁS que, conforme o caso (i) a VENDEDORA nomina ao TRANSPORTADOR que será por ela disponibilizada no PONTO DE ENTRADA, em um determinado DIA, no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENTRADA; ou (ii) a COMPRADORA nomina ao TRANSPORTADOR, em um determinado DIA, para que o TRANSPORTADOR disponibilize no PONTO DE SAÍDA, no contexto do CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA, ambas relativas à prestação do serviço de transporte referente ao GÁS objeto deste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a QUANTIDADE DE GÁS que a VENDEDORA tenha programado para, no DIA, disponibilizar à COMPRADORA ou terceiro por ela contratado, conforme Cláusula Nona.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela por uma PARTE à outra PARTE, em determinado DIA, conforme Cláusula Nona.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 6.3.

QUANTIDADE MEDIDA CORRIGIDA (QMC): significa a QUANTIDADE DE GÁS, expressa em METROS CÚBICOS, apurada em determinado período no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTRADA e/ou do(s) PONTO(S) DE SAÍDA, conforme o caso.

QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada a cada DIA na forma do item 7.2, diretamente relacionada ao descumprimento do compromisso de recebimento da COMPRADORA prevista no item 7.1.

SENTENÇA ARBITRAL: significa o laudo definitivo a ser apresentado pelo TRIBUNAL ARBITRAL às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: conjunto de instalações físicas de propriedade do TRANSPORTADOR necessárias à prestação do respectivo serviço de transporte, incluindo, mas não se limitando a dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão, pontos de entrada e pontos de saída, existentes ou que venham a ser instalados.

SISTEMA DE TRANSPORTE: significa o sistema formado por gasodutos de transporte interconectados e por outras instalações necessárias à manutenção de sua estabilidade, confiabilidade e segurança, nos termos da regulação da ANP.

VENDEDORA significa a GALP Energia Brasil S.A.

TBG: significa a TBG - Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.

TRANSPORTADOR: significa a empresa devidamente autorizada pela ANP para exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de duto, podendo ser a NTS e/ou a TBG conforme o caso.

TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias conforme definido no item 16.2.3.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1. O objeto deste CONTRATO é a venda e entrega, por parte da VENDEDORA, e a compra e recebimento, por parte da COMPRADORA, de GÁS NATURAL, na MODALIDADE FIRME.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

3.1. O presente CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá no prazo de 10 (dez) ANOS contados a partir data de INÍCIO DE FORNECIMENTO.

3.2. O INÍCIO DO FORNECIMENTO, salvo renegociação entre as PARTES nos termos do item 3.3 e item 3.5 abaixo, dar-se-á em 01/01/2023.

3.3. O INÍCIO DE FORNECIMENTO está condicionado ao cumprimento das seguintes CONDIÇÕES SUSPENSIVAS:

3.3.1. Pela VENDEDORA, celebração e/ou eficácia dos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA necessários para disponibilização do GÁS no PONTOS DE ENTRADA; e

3.3.2. Pela COMPRADORA, a obtenção da aprovação do presente CONTRATO pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS.

3.4. As PARTES deverão praticar de boa-fé todos os atos necessários para que a CONDIÇÃO SUSPENSIVA que lhe caiba seja satisfeita e manterá a outra PARTE informada das medidas tomadas e sobre os prazos de conclusão esperados.

3.5. Caso qualquer das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS não tenham sido satisfeitas até 31/12/2022, a data de INÍCIO DE FORNECIMENTO automaticamente será adiada para 31/01/2023, salvo se as CONDIÇÕES SUSPENSIVAS sejam implementadas antes de tal data. Caso até 31/01/2023 as CONDIÇÕES SUSPENSIVAS ainda não tenham sido satisfeitas, as PARTES reunir-se-ão a fim de discutir de boa-fé um adiamento do INÍCIO DE FORNECIMENTO. Caso não cheguem a um acordo a respeito de tal adiamento, qualquer das PARTES poderá rescindir o CONTRATO, com efeitos imediatos, sem qualquer responsabilidade para quaisquer das PARTES (observado o disposto no item 3.6 abaixo), mediante NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, devendo cada uma das PARTES pagar pelos seus próprios custos incorridos até então.

3.6. As PARTES se comprometem a não atrasar deliberadamente o cumprimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, objetivando frustrar as condições presentes no CONTRATO.

3.7. As disposições deste CONTRATO somente produzirão efeitos para as PARTES após o atendimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, exceto para os compromissos estabelecidos nesta CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA e para as disposições da CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM, CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO, CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONDUTA DAS PARTES, CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES e CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA–DISPOSIÇÕES GERAIS as quais produzem seus efeitos desde a data de assinatura deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

4.1. A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA – QDC, em mil METROS CÚBICOS por DIA será para cada ANO, determinada conforme a tabela abaixo:

Período do CONTRATO	QDC (mil m ³ /dia)
Da Data de INÍCIO DE FORNECIMENTO até 31/12/2023	100.000
De 01/01/2024 até 31/12/2024	120.000
De 01/01/2025 até 31/12/2025	120.000
De 01/01/2026 até 31/12/2026	120.000
De 01/01/2027 até 31/12/2027	360.000
De 01/01/2028 até 31/12/2028	360.000
De 01/01/2029 até 31/12/2029	360.000
De 01/01/2030 até 31/12/2030	360.000
De 01/01/2031 até 31/12/2031	360.000

De 01/01/2032 até 31/12/2032

360.000

4.2. A cada período de 180 (cento e oitenta) DIAS contados da data de assinatura deste CONTRATO, a COMPRADORA terá o direito de solicitar, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA com uma antecedência mínima de 90 (noventa) DIAS, a redução da QDC caso demonstre que algum dos consumidores deixou de consumir permanentemente gás natural por motivos alheios à vontade da COMPRADORA ou para os quais ela não concorreu, tais como, por exemplo: migração para condição de auto importador, auto produtor ou consumidor livre; migração para outro combustível, fechamento da unidade consumidora, rescisão unilateral por inadimplemento do cliente. A VENDEDORA terá a obrigação de aceitar a redução da QDC solicitada pela COMPRADORA, a qual deve se dar proporcionalmente ao consumo de GÁS do consumidor que deixou de ser atendido pela COMPRADORA em relação às quantidades diárias contratuais de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de gás natural no momento da referida redução, exceto caso tal consumidor venha a adquirir gás natural da VENDEDORA, hipótese na qual a COMPRADORA poderá reduzir a QDC até o volume a ser fornecido pela VENDEDORA ao consumidor que tenha migrado.

4.3. Não poderão ocorrer reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS (QDC) nos casos em que os usuários finais que optarem pela migração para a condição de consumidor livre venham a ser abastecidos por outros produtores, importadores, supridores ou comercializadores de gás natural (i) que possuam relação de controle ou coligação com a COMPRADORA ou (ii) com os quais a COMPRADORA ou empresa Afiliada da COMPRADORA já possua contrato de compra e venda de gás natural celebrado.

4.4. As reduções na QDC de que trata o item 4.2 deverão ser requisitadas por meio de NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA, contendo a comprovação da redução do consumo do consumidor, mediante envio de cópia das comunicações enviadas ou recebidas desse consumidor, com as informações referentes à redução.

4.5. A qualquer momento, desde que haja interesse de ambas as PARTES, poderá ser acordada uma nova QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) mediante a celebração de aditivo contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS

5.1. O PREÇO DO GÁS (PG), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pela soma da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) com a PARCELA DO TRANSPORTE (PT), conforme fórmula abaixo, com ARREDONDAMENTO em quatro casas decimais, e será atualizado de acordo com o estabelecido nos subitens 5.2 e 5.3.

$$PG = PM + PT$$

5.2. PARCELA DE TRANSPORTE (PT)

5.2.1. A PARCELA DE TRANSPORTE (PT), expressa em R\$/m³, será calculada mensalmente e composta pelos custos incorridos pela VENDEDORA em relação aos ENCARGOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENTRADA, para atendimento a este CONTRATO.

5.2.1.1. No repasse da PARCELA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA à COMPRADORA, poderão ser acrescidos, pela VENDEDORA, considerando a forma de cobrança dos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA, os tributos incidentes sobre tal contratação, que não sejam recuperáveis pela VENDEDORA, conforme justificado com base em legislação aplicável à VENDEDORA.

5.2.2. Ressalvadas as situações de não recebimento de GÁS (a) por FALHA NA PROGRAMAÇÃO ou (b) por qualquer conduta da VENDEDORA que viole os CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA, bem como (c) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE; a COMPRADORA obriga-se a pagar à VENDEDORA, como ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), todos os custos e/ou encargos incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de transporte para atendimento deste CONTRATO, que serão cobrados pela VENDEDORA da COMPRADORA em uma base de repasse (*pass-through*), sendo estes, conforme definidos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA, eventuais custos decorrentes de penalidades e/ou indenizações devidas pela VENDEDORA ao TRANSPORTADOR em decorrência de atos ou fatos sob responsabilidade da COMPRADORA. A VENDEDORA deverá disponibilizar à COMPRADORA, tão logo a receba, qualquer informação sobre uma possível cobrança realizada ou a ser realizada pelo TRANSPORTADOR que a VENDEDORA pretenda repassar à COMPRADORA nos termos deste CONTRATO. As PARTES, desde logo, concordam que os seguintes encargos, custos e/ou penalidades não comporão o EAT:

Encargos, Custos e/ou Penalidades de Transporte que <u>não</u> serão repassados à COMPRADORA:
1) Encargo de GUS (Gás de Uso do Sistema) e Custos de Compressão, ambos utilizados por Transportadores Bolivianos
2) Eventuais Penalidades de Variação de Programação Diária de Entrada
3) Eventuais Penalidades de Variação de Programação Instantânea de Entrada

4) Eventuais Penalidades de Sobre-Vazão de Entrada
--

5.2.3. As PARTES envidarão esforços visando mitigar a incidência de penalidades de desequilíbrio de portfólio de saída, seja através de mecanismos de programação e flexibilidade intradiária, seja através de aquisições e programações dedicadas à correção de desequilíbrios negativos e positivos na saída, conforme regras do CONTRATO DE TRANSPORTE.

5.2.4. A PARCELA DA MOLÉCULA e a PARCELA DE TRANSPORTE serão apurados mensalmente, acompanhada dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA e memorial de cálculo com detalhamento pormenorizado e justificativas de cobrança de cada componente (encargos e penalidades) respeitando a LEGISLAÇÃO.

5.2.5. Na eventualidade de a COMPRADORA comprovadamente causar, por sua ação ou omissão no contexto dos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE SAÍDA, a cobrança de quaisquer encargos e penalidades pelo TRANSPORTADOR à VENDEDORA, no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA, então os valores a estes relacionados serão repassados pela VENDEDORA à COMPRADORA.

5.2.5.1. Os encargos e penalidades, quando devidos, nos termos do item 5.2.5, serão cobrados, pela VENDEDORA à COMPRADORA, como ENCARGO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE OU ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE, conforme o caso, e serão acrescidos à PARCELA DE TRANSPORTE (PT).

5.2.6. . As PARTES concordam que o presente CONTRATO é celebrado baseado na premissa de que uma PARTE reembolsará eventuais custos incorridos pela outra PARTE em seu CONTRATO DE TRANSPORTE, decorrentes de uma conduta da primeira PARTE que descumpra ou viole o seu respectivo CONTRATO DE TRANSPORTE, respeitados os limites e restrições expressamente previstos no item 6.2.1 ou qualquer outro item previsto neste CONTRATO e nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

5.2.7. No que se refere especificamente à PARCELA DE TRANSPORTE, ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE e/ ou aos custos repassados por uma PARTE à outra na forma dos itens 5.2.2 e 5, nas situações em que qualquer ato ou omissão do TRANSPORTADOR ou de outros carregadores que utilizem o SISTEMA DE TRANSPORTE gere um prejuízo à outra PARTE (incluindo as situações de falha no serviço de transporte, entrega de gás fora de especificação, dentre outras), a PARTE que repassar tal custo tomará as medidas razoáveis para cobrar todas as compensações financeiras (indenizações, penalidades, multas) devidas pelo TRANSPORTADOR e/ ou por demais carregadores decorrentes do respectivo ato ou omissão que sejam devidas no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, ou com base na LEI aplicável e repassá-las, na medida em que recebidas, à PARTE cujo custo foi repassado. As PARTES reconhecem que eventuais limitações aos montantes

indenizáveis, prazos de recebimento, limites e condições gerais previstas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE serão igualmente aplicáveis ao presente CONTRATO, não gerando nenhuma obrigação suplementar à PARTE que repassar o custo no sentido de indenizar determinados montantes, ou montantes a maior do que efetivamente tenham sido recebidos do TRANSPORTADOR ou de qualquer carregador, conforme aplicável.

5.2.8. Caso seja instaurada qualquer controvérsia no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE sobre o pagamento da compensação financeira pelo TRANSPORTADOR ou carregador(es): (i) a PARTE titular do direito relacionado a tal compensação financeira manterá a outra PARTE informada sobre todas as negociações e medidas que estejam sendo tomadas para a cobrança da compensação financeira aplicável; (ii) caso a outra PARTE entenda que a controvérsia deva ser discutida através da propositura de uma ação judicial ou instauração de um procedimento arbitral, as PARTES deverão acordar a melhor estratégia, sempre em conformidade com as boas práticas, legislação aplicável e os mecanismos de resolução de controvérsias estabelecidos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE; (iii) as PARTES concordam que escolherão em conjunto os assessores jurídicos responsáveis pelo procedimento arbitral ou ação judicial, conforme o caso, sendo a PARTE que efetivamente arcou com o custo objeto da demanda a única responsável pelo pagamento dos honorários dos assessores, dos custos do procedimento arbitral ou ação judicial, bem como de eventual honorários de sucumbência.

5.2.9. As PARTES acordam que, durante a vigência deste CONTRATO, a VENDEDORA poderá alterar (por meio do mecanismo de programação previsto na Cláusula Nona), a seu exclusivo critério, a origem do GÁS a ser fornecido à COMPRADORA, sendo certo que tal mudança não gerará qualquer custo, ônus, despesa ou encargo adicional para a COMPRADORA, inclusive relativo aos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

5.2.9.1. Para fins do disposto no item 5.2.9 acima, a origem base deste no âmbito do presente CONTRATO será o terminal de Cabiúnas da NTS. Caso haja alteração da origem do GÁS por opção da VENDEDORA, as PARTES concordam que serão aplicadas a tal fornecimento as mesmas PT e PM relativas ao fornecimento do GÁS da origem base (terminal de Cabiúnas da NTS).

5.3. PARCELA DA MOLÉCULA (PM)

5.3.1. Para o período desde o INÍCIO DE FORNECIMENTO a 31/12/2026, a PARCELA DA MOLÉCULA (PM) será calculada e atualizada trimestralmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PM_t = Fator \times Brent_t \times \frac{TC_t}{FC}, \text{ onde}$$

PM_t	É o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE
--------	--

	REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
<i>Fator</i>	12,60%.
<i>Brent_t</i>	<p>É a média das cotações diárias de contratos futuros do Brent para o primeiro mês disponível do calendário, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i>, publicado pelo sítio de internet <i>ICE Report Center da Intercontinental Exchange (ICE)</i> referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para fins de esclarecimentos, as PARTES concordam que para o cálculo da PM para o mês de janeiro de 2023, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Brent para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i>, publicado pela ICE, referente aos meses de julho/2022, agosto/2022 e setembro/2022.</p>
<i>TC_t</i>	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
FC	É o fator de conversão correspondente a 26,8081 m ³ /MMBTU nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA

5.3.2. Para o período de 01/01/2027 a 31/12/2032, a PARCELA DA MOLÉCULA (PM) será calculada e atualizada trimestralmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PM_t = (2,52\% \times Brent_t + 92\% \times HH_t + PF) \times \frac{TC}{FC}, \text{ onde}$$

<i>PM_t</i>	É o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
<i>Brent_t</i>	É a média das cotações diárias de contratos futuros do Brent para o primeiro mês disponível do calendário, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i> , publicado pelo sítio de internet <i>ICE Report Center da Intercontinental Exchange (ICE)</i> referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com

	<p>ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para fins de esclarecimentos, as PARTES concordam que para o cálculo da PM para o mês de janeiro de 2027, em R\$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, será considerada a média das cotações diárias do Brent para o primeiro mês disponível do calendário civil, na rubrica <i>Settle Price</i> de cada reporte diário do <i>Brent Crude Future</i>, publicado pela ICE, referente aos meses de julho/2026, agosto/2026 e setembro/2026.</p>
HH_t	<p>É a média das cotações de fechamento do contrato futuro NGc1 do Henry Hub (final settlement price) dos meses M-2, M-3 e M-4, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso),</p> <p>em US\$/MMBTU, conforme publicado pela New York Mercantile Exchange – NYMEX, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.</p>
PF	<p>É o valor da parcela fixa que corresponde a 3,60 US\$/MMBTU, sendo reajustado anualmente em fevereiro pela variação do CPI, Consumer Price Index for All Urban Consumers – CPI-U, publicado pelo Bureau of Labor Statistics, do Department of Labor dos Estados Unidos da América, com valor base em janeiro de 2023.</p>
TC_t	<p>É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p>
FC	<p>É o fator de conversão correspondente a 26,8081 m³/MMBTU nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA</p>

5.4. PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU)

5.4.1. A PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) será calculada e atualizada trimestralmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PM_t = 1,26 \times PM_{t-1}, \text{ onde}$$

PMU_t	É o valor da PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU)
---------	---

	calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PM_t	É o valor da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, calculada nos termos do item 5.3.

5.4.2. As PARTES poderão acordar um novo valor de PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) para um determinado DIA, caso esteja disponível pela VENDEDORA volume excedente de GÁS. Para tanto, uma PARTE deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com a proposta de alteração de valor da PMU, devendo a outra PARTE aceitar ou não tal alteração por meio de NOTIFICAÇÃO. A aceitação não deverá ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, devendo o novo valor de PMU ser considerado apenas para o DIA informado na NOTIFICAÇÃO.

5.5. O PREÇO DO GÁS (PG) não inclui quaisquer tributos, devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

5.5.1. Entendem-se como exemplos de tributos devidos em decorrência direta o ICMS, incluindo eventuais adicionais aplicáveis como FECPE e FOT (Fundo Orçamentário Temporário), PIS, COFINS e seus eventuais substitutos em virtude de alterações na legislação tributária vigente, incluindo (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal.

Não se entende como tributos devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento.

5.5.2. Para fins do disposto no item 5.5, as PARTES reconhecem que eventual Taxa de Fiscalização ou qualquer taxa que a substitua e que seja cobrada pelas agências estaduais serão igualmente acrescidas ao PREÇO DO GÁS (PG), na forma da Legislação Estadual, devendo tal acréscimo ser proporcional ao valor pago à agência reguladora para o fornecimento do GÁS objeto deste CONTRATO.

5.6. O PREÇO DO GÁS (PG) expresso em R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), levará sempre na sua aplicação o METRO CÚBICO nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal antes do cálculo dos tributos.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

6.1. Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA.

Durante toda a vigência do CONTRATO, a partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA compromete-se a (i) aceitar automaticamente, em cada DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) até o limite dado pela QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC); (ii) nominar a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), junto ao TRANSPORTADOR, como QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA (QDN); e (iii) disponibilizar para a custódia do TRANSPORTADOR, no PONTO DE ENTRADA a cada DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

6.1.1. A fim de garantir o BALANCEAMENTO do SISTEMA DE TRANSPORTE, a COMPRADORA se obriga a efetuar, junto ao TRANSPORTADOR, nominação de QUANTIDADE DE GÁS para retirada no(s) PONTO(S) DE SAÍDA equivalente à QDP, observando as previsões do CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA.

6.1.2. Além da possibilidade de ajustar os desequilíbrios no BALANCEAMENTO mediante programação regular diária, na eventualidade de existência de saldo entre (i) a QUANTIDADE MEDIDA CORRIGIDA (QMC) no PONTO DE ENTRADA e/ou PONTOS DE SAÍDA e, (ii) respectivamente, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pelo TRANSPORTADOR mediante nominação de QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) por cada PARTE para o PONTO DE ENTRADA e/ou PONTOS DE SAÍDA, que gere um desequilíbrio no BALANCEAMENTO do portfólio, então:

(a) as PARTES poderão, mediante comum acordo, efetuar entre si, a troca de titularidade do GÁS sob custódia do TRANSPORTADOR, por meio de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO (caso solicitado pelo TRANSPORTADOR), observadas as regras tributárias e regulatórias para troca de titularidade, bem como as previsões dos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA e CONTRATOS DE TRANSPORTE SAÍDA;

(b) o TRANSPORTADOR deverá validar a troca de titularidade solicitada para que esta tenha efeito;

(c) caso a troca de titularidade do GÁS seja relacionada à transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA para a COMPRADORA, então a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o PREÇO DO GÁS, ou PREÇO DO GÁS DE ULTRAPASSAGEM, conforme o caso, vigente à época da troca, relacionado à QUANTIDADE DE GÁS objeto de tal troca, sendo este acrescido à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para fins exclusivos do item 1.1 deste CONTRATO;

(d) caso a troca de titularidade do GÁS seja relacionada à transferência de sua propriedade da COMPRADORA para a VENDEDORA, então a VENDEDORA deverá pagar o PREÇO DO GÁS multiplicado pela QUANTIDADE DE GÁS objeto da troca de titularidade, acrescidos os tributos aplicáveis. A COMPRADORA poderá compensar tal montante de

quaisquer valores devidos por ela à VENDEDORA no âmbito deste CONTRATO, incluindo os tributos aplicáveis a cada compra e venda.

6.2. Penalidade por FALHA DE PROGRAMAÇÃO.

No caso de FALHA DE PROGRAMAÇÃO em determinado DIA, a VENDEDORA deverá:

(i) deverá assumir todos e quaisquer ônus, custos, penalidades ou encargos incorridos (incluindo mas não se limitando a custos associados a DESEQUILÍBRIO, encargo excedente autorizado e não autorizado) pela COMPRADORA no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA, devidamente comprovados e faturados pelo TRANSPORTADOR à COMPRADORA, em função exclusiva da QUANTIDADE DE GÁS que deu causa à FALHA NA PROGRAMAÇÃO, mesmo nas hipóteses em que a COMPRADORA retire uma QUANTIDADE MEDIDA CORRIGIDA em tal DIA superior à QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA pela VENDEDORA em seu CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENTRADA, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA pela COMPRADORA para aquele DIA. A VENDEDORA poderá tomar todas as medidas autorizadas no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE para reduzir as penalidades, encargos e custos imputáveis à COMPRADORA pelo TRANSPORTADOR e, com isso, reduzir sua exposição de pagamento à COMPRADORA; ou

(ii) nas hipóteses em que, apesar da FALHA NA PROGRAMAÇÃO, a COMPRADORA não retire uma QUANTIDADE MEDIDA CORRIGIDA em tal DIA superior à QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA pela VENDEDORA em seu CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENTRADA, além de também estar responsável por assumir todos e quaisquer ônus, custos, penalidades ou encargos incorridos (incluindo mas não se limitando a custos associados a encargo excedente autorizado e não autorizado) incorridos pela COMPRADORA no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA em função da FALHA NA PROGRAMAÇÃO, a VENDEDORA ainda estará obrigada a pagar à COMPRADORA uma penalidade calculada conforme a fórmula abaixo:

$$PFP = 30\% \times QF \times PM$$

Onde:

PFP	é o valor da penalidade diária por FALHA DE PROGRAMAÇÃO no DIA em questão devida pela VENDEDORA.
QF	é a QUANTIDADE FALTANTE.
PMF	é a PARCELA DA MOLÉCULA (PM) vigente no MÊS em que tenha ocorrido a FALHA DE PROGRAMAÇÃO.

6.2.1 As penalidades estabelecidas nos itens 6.2 acima, conforme aplicáveis, são as únicas indenizações aplicáveis à VENDEDORA neste CONTRATO por força de FALHA DE PROGRAMAÇÃO.

6.3. QUANTIDADE FALTANTE.

Caso em determinado DIA ocorra uma FALHA DE PROGRAMAÇÃO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula para os fins do item 6.2(ii):

$$QF_j = QDP_j - QDN_j - QN_{FMj} - QN_{PPj}; \text{ onde:}$$

QF_j	-	é a QUANTIDADE FALTANTE no DIA "j", sendo zero se o cálculo for negativo;
QDP_j	-	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o DIA "j";
QDN_j	-	é a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA (QDN) no DIA "j",
QN_{FMj}	-	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA "j";
QN_{PPj}	-	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de PARADA PROGRAMADA para o DIA "j";

6.3.1. Determinação da QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA (QDN) no PONTO DE ENTRADA ou PONTO DE SAÍDA, conforme o caso:

A determinação da QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA (QDN) será realizada através do envio entre as PARTES de cópia da NOTIFICAÇÃO de nominação de transporte concomitantemente à sua efetiva apresentação pela PARTE ao TRANSPORTADOR, considerando as previsões dos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

6.4. Penalidade por entrega de GÁS fora de especificação

No caso de entrega de GÁS fora de especificação pela VENDEDORA, em determinado DIA, no PONTO DE ENTRADA, que impacte a qualidade do gás no PONTO DE SAÍDA, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{GD} = QG_D \times 0,10 \times PG ; \text{ onde:}$$

P_{GD}	-	é o valor da penalidade por entrega de GÁS fora de especificação pela VENDEDORA;
QG_D	-	é a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora de especificação no DIA em questão;
PG	-	é o PREÇO DO GÁS vigente no DIA em questão.

6.4.1. A penalidade estabelecida no item 6.4 é a única indenização aplicável à VENDEDORA neste CONTRATO por entrega de GÁS fora da especificação de qualidade, sendo certo, no entanto, que a sua imputação e pagamento não limitarão qualquer direito que a COMPRADORA detenha contra o TRANSPORTADOR e

outros carregadores, inclusive a VENDEDORA, nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSO DA COMPRADORA DE RECEBIMENTO DO GÁS

7.1. Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NA PROGRAMAÇÃO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a cada DIA, a adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA uma QUANTIDADE DE GÁS que seja igual a calculada nos termos do item 7.2.

7.2. QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA) no DIA - Apuração

Para fins de verificação do cumprimento do compromisso de recebimento da COMPRADORA estabelecido no item 7.1 acima, a eventual QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA) pela COMPRADORA no correspondente DIA será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNA = (\alpha \times QDC) - (QNFP + QNFM + QNPP) - (QDA + NTC), \text{ onde:}$$

QNA	é a QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA) no correspondente DIA, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo.
α	Significa: (i) o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) para o período compreendido entre o INÍCIO DE FORNECIMENTO até 31/12/2026; e (ii) o percentual de 90% (noventa por cento) para o período compreendido entre 01/01/2027 até o término de vigência do CONTRATO.
QDC	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) no respectivo DIA.
QNFP	é a QUANTIDADE DE GÁS não programada em função de FALHA DE PROGRAMAÇÃO no respectivo DIA.
QNFM	é a QUANTIDADE DE GÁS não programada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo DIA.
QNPP	é a QUANTIDADE DE GÁS não programada em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo DIA.
QDA _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA) no respectivo DIA.
NTC _j	é a QUANTIDADE DE GÁS, comercializada no respectivo DIA “j”, por meio de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO para compra, pela COMPRADORA e venda, pela VENDEDORA, de gás sem programação de transporte, relativo às ações de BALANCEAMENTO previstas no item 6.1.2.

7.2.1. Caso em determinado DIA seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA), na forma item 7.2, a COMPRADORA deverá pagar os montantes previstos no item 12.2.

CLÁUSULA OITAVA – MEDIÇÃO DO GÁS

8.1 As PARTES reconhecem que as regras, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis aos SISTEMAS DE MEDIÇÃO e às condições de entrega do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo para todos os efeitos e no caso de conflito, prevalecer em relação a quaisquer regras, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no CONTRATOS DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA NONA – PROGRAMAÇÃO

9.1. A COMPRADORA enviará mensalmente à VENDEDORA, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA para cada DIA do MÊS em referência e para cada PONTO DE SAÍDA e a QUANTIDADE DE GÁS total estimada para os dois MESES subsequentes.

9.2. A NOTIFICAÇÃO referida no item 9.1 acima explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, considerando:

- (a) caso a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) seja diferente de zero para determinado PONTO DE SAÍDA, esta deverá implicar em vazões que respeitem os limites estabelecidos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE DE SAÍDA; e
- (b) que o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) em todos os PONTOS DE SAÍDA não poderá ser superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), com exceção da hipótese prevista no item 9.4.

9.3. Observados os limites citados neste item, a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA será automaticamente convertida em QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para cada PONTO DE SAÍDA e para cada DIA do MÊS em questão, independentemente de qualquer outra providência ou NOTIFICAÇÃO e poderá ser alterada apenas nas hipóteses previstas nesta Cláusula.

9.4 A qualquer momento a COMPRADORA poderá solicitar e a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não, QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS)

superiores à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC). A não comunicação implicará o estabelecimento da QDP até o limite da QDC.

9.5 Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO comunicando o fato à COMPRADORA até às 17:00hs (dezesete horas) do DIA anterior ao DIA do fornecimento, sem que tal NOTIFICAÇÃO descaracterize a FALHA NA PROGRAMAÇÃO.

9.6 A QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pela COMPRADORA mediante envio de NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA até as 12:00h (doze horas) do DIA anterior ao fornecimento, e inclusive no DIA do fornecimento (intradiária), observadas as condições estabelecidas no item 9.8.

9.7 A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTRADA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

9.8 Caso a QDS enviada pela VENDEDORA seja superior à QDC ou caso a COMPRADORA tenha alterado a QDS, conforme previsto no item 8.6, a VENDEDORA deverá responder a solicitação até às 16:00 (dezesesseis horas) do DIA do fornecimento (intradiária). A não comunicação implicará o estabelecimento da QDP até o limite da QDC.

9.9 Caso a COMPRADORA solicite alteração na QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA até 12:00h (doze horas) do mesmo DIA (intradiária) (i) dentro dos limites das condições estabelecidas no item 9.2 ou (ii) fora dos limites das condições estabelecidas no item 9.2 mas a VENDEDORA aceite a solicitação até as 16:00h (dezesesseis horas) conforme item 9.8;então fica estabelecido que a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) será calculada pela média ponderada pelas 16:00h (dezesesseis horas) de vigência da programação diária, entre 00:00h (zero hora) e 16:00h (dezesesseis horas) e 8:00h (oito horas) de vigência da alteração da programação, entre 16:00h (dezesesseis horas) e 0:00h (zero hora) do DIA pelas respectivas QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), independentemente do horário em que a alteração foi aprovada, sendo:

$$QDP_{ponderada} = \frac{(QDP_{(D-1)} \times 16 + QDPD_{(D)} \times 8)}{24 \text{ horas}} ; \text{ onde:}$$

QDP ponderada	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA quando houver alteração no DIA do fornecimento.
QDP _(D-1)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA anterior ao DIA do fornecimento.
QDPD _(D)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA do fornecimento (intradiária).

CLÁUSULA DÉCIMA – PONTOS DE SAÍDA E MEDIÇÃO DO GÁS

10.1. A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA para a COMPRADORA ocorrerá à jusante do PONTO DE ENTRADA.

10.2. Todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do PONTO DE ENTRADA serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante do PONTO DE ENTRADA serão de responsabilidade da COMPRADORA.

10.3. Não obstante o disposto no item 10.2 acima, o GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA para custódia do TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTRADA e permanecerá sob custódia e responsabilidade do TRANSPORTADOR até a entrega à COMPRADORA no(s) PONTO(S) DE SAÍDA, sendo certo que uma PARTE não será responsável perante a outra em razão de descumprimento, pelo TRANSPORTADOR, de seu dever de custódia.

10.4. As PARTES reconhecem que as regras, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis aos SISTEMAS DE MEDIÇÃO e às condições de entrega do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo para todos os efeitos e no caso de conflito, prevalecer em relação a quaisquer regras, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no CONTRATOS DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUALIDADE DO GÁS

11.1 O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA no PONTO DE ENTRADA deverá apresentar características de qualidade que atendam, no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP N° 002/2008, anexo à Resolução ANP N° 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

11.2 As PARTES reconhecem que as regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à cromatografia e calibração de cromatógrafo do GÁS estarão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo os CONTRATOS DE TRANSPORTE, para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais, limites, periodicidades e condições técnicas específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, as regras relativas ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas de responsabilidade do TRANSPORTADO deverão seguir as disposições, condições e limites estabelecidos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

11.3 A responsabilidade sobre a determinação das características do GÁS entregue no PONTO DE SAÍDA será definida de acordo com os CONTRATOS DE TRANSPORTE.

11.4 A determinação do Poder Calorífico Superior (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTRADA e nos PONTOS DE SAÍDA, serão efetuadas de acordo com as regras dos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FATURAMENTO

12.1 Pelo fornecimento de GÁS em um dado MÊS, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FAT = \sum_{j=1}^N [PGj \times (QDAj + NTCj)] + \sum_{j=1}^N [PGUj \times (QDAU + NTCUj)]; \text{ onde:}$$

<i>FAT</i>	-	é o valor do faturamento, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO.
<i>PGj</i>	-	é o PREÇO DO GÁS aplicando-se a PARCELA DA MOLÉCULA (PM) vigente em cada DIA do MÊS em questão.
<i>QDAj</i>	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA) no dia “j”, até o limite de: (i) 100% (cento por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL durante o período compreendido entre o INÍCIO DE FORNECIMENTO até 31/12/2026; e (ii) 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL para o período compreendido entre 01/01/2027 até o término de vigência do CONTRATO.
<i>PGUj</i>	-	é o PREÇO DO GÁS aplicando-se a PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) vigente em cada DIA do MÊS em questão.
<i>QDAUj</i>	-	É a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA) no DIA “j”, que supere (i) 100% (cento por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL durante o período compreendido entre o INÍCIO DE FORNECIMENTO até 31/12/2026; e (ii) 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL para o período compreendido entre 01/01/2027 até o término de vigência do CONTRATO.
<i>NTCj</i>		é a QUANTIDADE DE GÁS comercializada no DIA “j” por meio de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO para compra e venda de gás sem programação de transporte, relativo às ações de BALANCEAMENTO previstas no item 6.1.2 na qual tenha se utilizado o PREÇO DO GÁS.
<i>NTCUj</i>		é a QUANTIDADE DE GÁS comercializada no DIA “j” por meio de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO para compra e venda de gás sem programação de transporte, relativo às ações de BALANCEAMENTO previstas no item 6.1.2 na qual tenha se utilizado o PREÇO DO GÁS DE ULTRAPASSAGEM.

N	-	É o número de Dias do Período de Faturamento.
j	-	É o j -ésimo Dia do Período de Faturamento.

12.2 Pelo compromisso de recebimento previsto no item 7.1, caso seja apurada QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA) em determinado DIA, na forma do item 7.2, o valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, pelo será o produto da QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA) por 30% (trinta por cento) da PARCELA DA MOLÉCULA vigente no MÊS em questão, conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{QNA} = QNA \times (0,3 \times PM), \text{ onde:}$$

FAT_{GNA}	É o valor a ser pago pelo compromisso de recebimento previsto no item 7.1 pela COMPRADORA à VENDEDORA.
QNA	É a QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA) no MÊS em questão.
PM	É a PARCELA DA MOLÉCULA (PM) vigentes no MÊS em questão.

12.3 O valor do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), caso devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, relativo aos custos incorridos pela VENDEDORA em razão da contratação do transporte de entrada, não incluídos no item 12.1 de faturamento regular do GÁS, previstos no item 5.2.2, serão faturados MENSALMENTE na forma do item 12.5 e pagos conforme o item 12.6.

12.4 Para fins dos itens 12.1, 12.2 e 12.3 o valor final a ser faturado, após o acréscimo dos tributos e encargos aplicáveis, sofrerá o ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

12.5 Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

A cobrança de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE, no âmbito do presente CONTRATO, será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

12.6 Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) deverão ser apresentados igualmente até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram, caso incluídos em nota fiscal de venda do GÁS, ou até o 10º (décimo) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram, caso sejam cobrados de outra forma, e seguirão o mesmo formato utilizado pelo TRANSPORTADOR para cobrança dos custos que o compõem.

12.7 DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos até o 16º (décimo-sexto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) deverão ser pagos no mesmo prazo, quando incluídos em DOCUMENTO DE COBRANÇA de venda do GÁS, ou até o 20º (vigésimo) DIA do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram. Em caso de apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS de atraso, preservando o intervalo entre a data de apresentação e a data de vencimento das faturas.

12.8 Tributos e Encargos.

O recolhimento dos tributos e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os tributos incidentes na comercialização do GÁS serão incluídos na fatura ou suportados pela COMPRADORA e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

12.8.1 Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos, ou, ainda, alterações nos PONTOS DE ENTRADA, que possam vir a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, o valor faturado será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.

12.8.2 A revisão prevista no item 12.8.1, para majorar o valor faturado, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão da VENDEDORA, tal como a de modificação do estabelecimento remetente do GÁS, ou qualquer outra decisão de negócio exclusivamente tomada para atender a situação econômica da VENDEDORA.

12.8.3 O PREÇO DO GÁS será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do tributo indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal.

12.8.4 Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento

remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco/erro, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido de acordo com o item 12.4 acima.

12.8.5 As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

12.8.6 Na eventualidade de existência de situação tributária específica à COMPRADORA ou à VENDEDORA que acarrete suspensão, redução, isenção, não incidência ou diferimento nas operações previstas no presente instrumento, a COMPRADORA ou à VENDEDORA, conforme o caso, fornecerá, em até 2 (dois) dias úteis antes da apresentação de DOCUMENTO DE COBRANÇA, nos termos dos itens 12.5 e 12.6, todos os documentos necessários para sua correta aplicação. Caso tal documentação não seja tempestivamente apresentada, a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso, aplicará a legislação em vigor sem considerar a situação tributária específica.

12.8.7 Se ficar constatado que, por ocasião da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA aplicou algum tributo devido em decorrência direta deste CONTRATO em valor superior ao devido, os valores indevidamente cobrados serão compensados, desde que a COMPRADORA apresente a documentação solicitada, em especial a declaração de não aproveitamento de créditos.

12.8.8 Se a VENDEDORA constatar que algum dos tributos devidos em decorrência direta deste Contrato foi aplicado, equivocadamente, em valor inferior ao devido, o valor do respectivo tributo, será cobrado da COMPRADORA mediante emissão de notas fiscais complementares, tal como previsto na legislação aplicável.

12.8.9 Se a VENDEDORA for autuada por ter aplicado algum dos tributos incidentes sobre este CONTRATO em valor inferior ao devido, a VENDEDORA procederá, de forma diligente, à sua defesa e, não logrando êxito, comunicará à COMPRADORA sobre o resultado do procedimento fiscal e realizará a cobrança dos valores do referido tributo, sem penalidades ou encargos, no momento em que efetuar a quitação perante a autoridade fiscal.

12.9 ENCARGOS MORATÓRIOS.

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (ou outro índice que venha a substituí-lo) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao MÊS, *pro rata tempore*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, perfazendo o montante atualizado.

12.10 Cobranças Objeto de Controvérsia.

12.10.1 Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

(a) A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, efetuar pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA e reter o pagamento da parte controversa até a solução da controvérsia;

(b) Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena quitação em relação ao montante controverso; e

(c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

12.10.2 Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 12.10.1(b) e (c).

12.10.3 Sanada a controvérsia, seja (i) após os procedimentos descritos no item 12.10.1 **Error! Reference source not found.** (b) e (c); (ii) após negociação prevista na Cláusula Décima Sexta; ou (iii) após decisão arbitral; na quitação do valor controverso será aplicada a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (ou outro índice que venha a substituí-lo) e juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata tempore*.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PARADAS PROGRAMADAS

13.1. As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução no fornecimento (PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA) ou no recebimento de GÁS (PARADAS PROGRAMADAS da COMPRADORA), para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendada, dos equipamentos referidos no item 13.1.1 abaixo, nas quais ocorrerá redução parcial na entrega ou recebimento do GÁS pela VENDEDORA ou pela COMPRADORA, conforme o caso. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA ou recebida pela COMPRADORA durante uma PARADA PROGRAMADA será abatida dos compromissos de entrega da VENDEDORA e dos compromissos de recebimento da COMPRADORA.

13.1.1. Para fins das PARADAS PROGRAMADAS, considerar-se-ão (i) como equipamentos comprovadamente vinculados ao fornecimento de GÁS: as unidades, os sistemas, e os equipamentos auxiliares de produção, processamento, tratamento, coleta, escoamento e entrega do GÁS (seja de propriedade da VENDEDORA, seus contratados ou terceiros); e (ii) como equipamentos vinculados ao recebimento de GÁS: os que constituem o sistema de distribuição e as instalações dos usuários da COMPRADORA.

13.2. As PARTES têm direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(a) A PARTE que desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data de início da PARADA PROGRAMADA, o volume a ser reduzido e a duração prevista.

(b) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa totalmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA ou o recebimento pela COMPRADORA em um determinado PONTO DE SAÍDA, o número total de dias de PARADAS PROGRAMADAS não poderá exceder (i) 3 (três) DIAS a cada 1 (um) ANO; e (ii) 24 (vinte e quatro) horas no total em cada ANO.

(c) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa parcialmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA ou o recebimento pela COMPRADORA em um determinado PONTO DE SAÍDA, o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das QUANTIDADES DIÁRIAS ALOCADAS no PONTO DE SAÍDA, sendo que o número total de dias de PARADAS PROGRAMADAS não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO.

(d) Na hipótese de PARADA PROGRAMADA que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar gás natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de gás empregado para fins deste CONTRATO, a VENDEDORA se compromete a não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes.

(e) As PARTES envidarão esforços para coincidir suas respectivas PARADAS PROGRAMADAS e minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS no mercado da COMPRADORA.

13.2.1. A data de início da PARADA PROGRAMADA poderá ser postergada ou cancelada, a exclusivo critério da PARTE que a tenha solicitado, desde que tal alteração seja solicitada mediante NOTIFICAÇÃO, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA notificada nos termos do item 13.2 (a). Caso as condições previstas acima não sejam observadas, a data originalmente notificada prevalecerá para todos os fins do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

14.1. Qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLEMENTO de quaisquer das PARTES:

(a) O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento, do valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO. Quanto aos valores controversos, o não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido no item 12.10 deste CONTRATO.

(b) Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, a liquidação ou a dissolução de qualquer das PARTES.

(c) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a Cláusula Dezoito.

(d) FALHA NA PROGRAMAÇÃO por mais de 15 (quinze) DIAS, corridos ou intercalados, em determinado ANO que implique na entrega, na média do ANO, de QUANTIDADES DE GÁS inferiores a 90% (noventa por cento) da QDP, independentemente de a VENDEDORA ter pago as multas e indenizações previstas para tal hipótese.

(e) Descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Vigésima.

14.2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas(c), (d) ou (e) do item 14.1, a PARTE que esteja adimplente, poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO, com 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do CONTRATO.

14.2.1. O direito de pedir a resolução deste CONTRATO a que se refere o presente item poderá ser exercido até o prazo máximo de 12 (doze) meses contados da caracterização do EVENTO DE INADIMPLEMENTO.

14.3 Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas (a) ou (b) do item 14.1, a PARTE que esteja adimplente, poderá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 60 (sessenta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

14.3.1. Na hipótese do item 14.3, a PARTE que esteja adimplente, poderá requerer a resolução do presente CONTRATO desde que (i) tenha transcorrido o prazo de 60 (sessenta) DIAS estabelecido no item 14.3 sem que o inadimplemento tenha sido sanado; e (ii) mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para resolução do CONTRATO.

14.3.2 Caso a PARTE inadimplente seja a COMPRADORA, decorrido o prazo previsto no item 14.3 acima, a VENDEDORA poderá deixar de programar ou entregar qualquer QUANTIDADE DE GÁS solicitada COMPRADORA, sem incorrer em qualquer penalidade ou ônus.

14.4. Na hipótese de resolução deste CONTRATO, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, o valor apurado conforme abaixo:

$$VInd = QDC \times DF \times PM, \text{ onde:}$$

VInd:	É o valor de indenização a ser pago pela PARTE inadimplente à outra PARTE em R\$;
QDC:	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO;
DF:	É o menor valor entre (i) quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO; ou (ii) 365 (trezentos e sessenta) dias; e
PM:	Corresponde à PARCELA DA MOLÉCULA (PM) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO.

14.4.1. Acordam as PARTES que o valor estipulado no item 14.4 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente, independentemente de qualquer investimento que tenha sido realizado por qualquer PARTE para atender a objeto deste CONTRATO.

14.4.2. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do CONTRATO prevista no item 14.4 e subitens, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

14.5. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa Cláusula, o presente CONTRATO poderá ser resolvido, na ocorrência de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR,

reconhecido por ambas as PARTES, cujos efeitos subsistam por um período ininterrupto superior a 12 (doze) MESES, impedindo qualquer das PARTES de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações previstas neste CONTRATO. Nesta hipótese nenhuma indenização será devida de uma PARTE à outra em função do término do CONTRATO.

14.6. A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

15.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) a PARTE AFETADA não concorra direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
- (c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e
- (d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

15.2. Abrangência.

15.2.1. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

- (a) Ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico.
- (b) Ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA ou de seus contratados, desde que sem culpa dos mesmos.
- (c) Cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis.

[REDACTED]

(d) a entrada em vigor de LEI nova ou modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI em vigor, na forma do ordenamento jurídico brasileiro, após a data de assinatura do CONTRATO que afete de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES.

(e) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer órgão público.

(f) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de transporte dutoviário de gás contratado por uma das PARTES para atendimento deste CONTRATO.

(g) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de distribuição da COMPRADORA ou a capacidade de recebimento de gás de usuários da COMPRADORA.

(h) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de produção, processamento, escoamento, terminais para o necessário para atendimento deste CONTRATO.

15.3. Eventos excluídos.

15.3.1 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

(a) Greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA.

(b) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA.

(c) Qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados.

(d) Falha ou atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO.

(e) Eventos de caso fortuito ou força maior que afetem de forma geral as condições de mercado e de logística e não especificamente as atividades necessárias para o cumprimento deste CONTRATO.

(f) Qualquer evento que tenha sido causado atribuído a algum carregador do sistema de transporte que venha a impedir ou prejudicar o cumprimento da obrigação da

VENDEDORA neste CONTRATO.

15.4. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

(a) Informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE e, tão logo quanto possível, apresentar as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento.

(b) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível.

(c) Manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação.

(d) Prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências.

(e) Permitir às outras PARTES, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar.

(f) Complementar posteriormente a informação de que trata o item 15.4(a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.

(g) Sendo a PARTE AFETADA a VENDEDORA: não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar gás natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de gás empregado para fins deste CONTRATO.

15.4.1. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 15.4(a) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

15.4.2 Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 15.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir

da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO.

15.5. Obrigações não afetadas.

15.5.1. Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.6. Efeitos no CONTRATO.

15.6.1. Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na extensão em que diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos deste CONTRATO.

15.7. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

15.8. Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

O CONTRATO será regido pelas leis brasileiras.

Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução do CONTRATO, as PARTES deverão observar o seguinte procedimento:

16.1. Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução do CONTRATO, as PARTES, antes de qualquer outra medida, envidarão os seus melhores esforços para solucionar amigavelmente, por meio de negociação, qualquer DISPUTA decorrente ou relacionada com o CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação ou execução. A negociação terá duração de 30 (trinta) dias contados a partir da NOTIFICAÇÃO de qualquer das PARTES acerca da ocorrência da DISPUTA. Sem prejuízo disso, qualquer das PARTES poderá encerrar a negociação a qualquer tempo, mediante o envio de NOTIFICAÇÃO para a outra PARTE e instaurar a ARBITRAGEM.

16.2. ARBITRAGEM

16.2.1. A ARBITRAGEM será conduzida pela Câmara Comércio Brasil Canadá (CCBC) (“CÂMARA”), de acordo com as suas regras, exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO, e será realizada na Cidade Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro, Brasil. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.

16.2.2. O idioma de ARBITRAGEM e da sua decisão será o Português.

16.2.3 Os árbitro(s) serão nomeados da seguinte forma:

(i) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída não exceda o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por árbitro único (“ÁRBITRO ÚNICO”). A Secretaria da CÂMARA solicitará às PARTES que nomeiem, no prazo de 15 (quinze) DIAS, o ÁRBITRO ÚNICO para atuar no procedimento arbitral. O ÁRBITRO ÚNICO deverá ser indicado por consenso entre as PARTES. Não havendo consenso, a Diretoria da CÂMARA encaminhará lista composta de 5 (cinco) nomes para que as PARTES procedam da seguinte forma:

(a) cada PARTE deverá, separadamente, no prazo comum de 5 (cinco) DIAS, apresentar manifestação observando o que se segue: (i) cada PARTE poderá retirar da lista até 2 (dois) profissionais em relação aos quais tenha eventual objeção, sem necessidade de justificativa; (ii) os nomes dos profissionais remanescentes devem ser apresentados em ordem de preferência para indicação de ÁRBITRO ÚNICO (ex.: um ponto para o primeiro nome de preferência, dois pontos para o segundo nome de preferência e assim por diante);

(b) recebidas as listas com as ordens de preferência das PARTES, cada profissional terá sua pontuação somada, de acordo com a ordem de preferência apresentada por cada uma das PARTES; e

(c) o profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado o ÁRBITRO ÚNICO. Em caso de empate, caberá ao presidente da CÂMARA apontar o ÁRBITRO ÚNICO.

(ii) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída exceda o montante estabelecido no item (i), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por um TRIBUNAL ARBITRAL, a ser constituído por 3 (três) membros, observando-se as seguintes disposições:

(a) A COMPRADORA ou a VENDEDORA, que, conforme o caso, tenha suscitado a controvérsia, enviará NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA ou a VENDEDORA, conforme o

caso, denominada, indicando o objeto da controvérsia e informando o nome de seu ÁRBITRO (“PRIMEIRO ÁRBITRO”).

(b) Dentro de 14 (quatorze) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO supramencionada, a outra PARTE informará à PARTE que suscitou a ARBITRAGEM, também por NOTIFICAÇÃO, o nome de seu ÁRBITRO (“SEGUNDO ÁRBITRO”). Caso contrário, a PARTE que suscitou a ARBITRAGEM poderá requerer à Câmara Comércio Brasil Canadá (CCBC) que eleja o SEGUNDO ÁRBITRO.

(c) Dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um TERCEIRO ÁRBITRO, que presidirá os trabalhos.

16.2.4. Na hipótese das Regras da Câmara Comércio Brasil Canadá (CCBC) serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelo TRIBUNAL ARBITRAL ou ÁRBITRO ÚNICO, conforme o caso, por referência, nesta ordem:

(a) À Lei Nº 9.307 de 23/09/1996, que dispõe sobre a arbitragem.

(b) Ao Código de Processo Civil Brasileiro.

16.2.5. No prazo de 60 (sessenta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES, os TRIBUNAL ARBITRAL apresentará a SENTENÇA ARBITRAL. No caso de ARBITRAGEM com ÁRBITRO ÚNICO, este apresentará a SENTENÇA ARBITRAL em até 30 (trinta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES.

16.2.8. A SENTENÇA ARBITRAL deverá atender todos os requisitos da Lei Nº 9.307 de 23/09/1996 e detalhará e qualificará as responsabilidades da(s) PARTE(S), bem como indicará a fração dos honorários e despesas e custos de ARBITRAGEM imputados a cada PARTE. Será emitida por escrito no Brasil e será vinculante para as PARTES. Será irrecurável, salvo nos casos previstos em LEI.

16.2.9. Não obstante o disposto nesta Cláusula, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

(a) Assegurar a instituição da ARBITRAGEM.

(b) Obter medidas cautelares de proteção de direitos, previamente à instituição da ARBITRAGEM, devendo, não obstante tal fato, o mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM.

(c) Executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL.

(d) Pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL, nas hipóteses permitidas em LEI.

16.3. Foro

Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido por este CONTRATO, as PARTES elegem como foro competente o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

17.1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:

(a) VENDEDORA

Galp Energia Brasil S.A. – Avenida República do Chile, n° 330, 13° Andar – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031-170

A/C: Thiago Arakaki

Correio eletrônico (e-mail): thiago.arakaki@galp.com

Fone: +55 (21) 3850-4210

(b) COMPRADORA

Endereço: Av. Loureiro da Silva, 1940 – 13° andar

Bairro Cidade Baixa

CEP 90050-240 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3287-2200

A/C: Gerência Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica

Correio eletrônico (e-mail): planejamento@sulgas.com.vc

17.2. Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, mediante telefonema gravado, comunicação eletrônica, em qualquer caso, com confirmação de recebimento, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

(a) VENDEDORA

Galp Energia Brasil S.A. – Avenida República do Chile, n° 330, 13° Andar – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031-170

A/C: Gerência de Programação de Gás

Fone: +55 (21) 3850-4210

Correio eletrônico (e-mails): programacao-br@galp.com

(b) COMPRADORA

Av. Loureiro da Silva, 1940 – 13° andar

Bairro Cidade Baixa CEP 90050-240 – Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3287-2200

A/C: Gerência Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica

Plantão Emergencial: 0800 54 197 00

Correios eletrônicos (e-mails):

Comercial: planejamento@sulgas.com.vc

Programação: Programacao@sulgas.com.vc

Medição e Qualidade: coprog@sulgas.com.vc

Faturamento: financeiro.sulgas@sulgas.com.vc

17.2.1 A VENDEDORA se compromete a, quando e se, implementar uma plataforma para troca de informações referentes a programação e medições do GÁS, incluindo as trocas de informações mensal, diária, intradiária, a disponibilizar uma interface de API - *Application Programming Interface* para acesso da COMPRADORA a tal plataforma.

17.2.2 Na hipótese prevista no item 17.2.1 acima, a VENDEDORA deverá entregar a documentação da API para viabilizar a capacitação e adequação da equipe da COMPRADORA a realizar a troca de informações de forma correta e sincronizada.

17.2.3 A API mencionada no item 17.2.1 acima a ser disponibilizada pela VENDEDORA deverá atender a requisitos mínimos de segurança, incluindo, mas não se limitando a: publicação por protocolo criptografado, acessos identificados via login\Senha e avaliação de acessos via VPN.

17.3. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida às outras PARTE.

17.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

17.5. As PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, durante o período de 8 (oito) horas até às 18 (dezoito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

18.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações e adicionalmente 10 (dez) anos após o seu término, a manter sob sigilo o presente CONTRATO, bem como todas as informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO, que lhe forem transmitidas ou obtidas em razão deste.

18.2. As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO divulgadas por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos a qualquer título, comitentes.

18.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos.

18.4. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo, a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:

- (a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal.
- (b) ter havido prévia e expressa anuência da PARTE.
- (c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente CONTRATO.
- (d) a determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das PARTES estejam subordinadas ou vinculadas, desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.
- (e) para qualquer órgão público, incluindo AGERGS e ANP.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– NOVAÇÃO

19.1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de

qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA– CONDOTA DAS PARTES

20.1. As PARTES concordam em cumprir suas obrigações contidas neste CONTRATO de forma ética e em conformidade com as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

20.1.2 Cada PARTE declara e garante que tem conhecimento das LEIS ANTICORRUPÇÃO e que nenhuma PARTE praticará, direta ou indiretamente, com relação a este CONTRATO, qualquer ato que constituiria uma violação das LEIS ANTICORRUPÇÃO ou de outro modo faria com que a outra PARTE, nem seu PESSOAL e/ou AFILIADAS violassem as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

20.1.3 Com relação a qualquer operação ou negócio relativo a este CONTRATO, nenhuma PARTE nem seu PESSOAL, ou AFILIADAS realizou, ofereceu, prometeu ou autorizou, bem como realizará, oferecerá, prometerá ou autorizará o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer suborno, presente, quantias, vantagem financeira ou outra vantagem ou qualquer outra coisa de valor, em violação às LEIS ANTICORRUPÇÃO.

20.1.4 Cada PARTE declara e garante que, salvo o que foi divulgado à outra PARTE, ou tornado público através da divulgação de notas, relatórios ou demonstrações financeiras ao mercado, nem ela nem seu PESSOAL foram condenados ou assumiram culpa por um delito envolvendo fraude ou corrupção, nem até onde é de seu conhecimento, qualquer uma dessas pessoas foi incluída em qualquer lista mantida pelo governo dos EUA, pelo governo do Brasil, pela União Europeia ou qualquer outra jurisdição aplicável como impedida, suspensa, objeto de proposta para suspensão ou impedimento ou de outro modo inelegível para programas de compras governamentais.

20.1.5 Cada PARTE deverá manter a todo o momento um sistema adequado de controles internos, procedimentos e políticas que monitore, proíba e proteja contra qualquer ação que constituiria uma violação das LEIS ANTICORRUPÇÃO.

20.1.6 Cada PARTE concorda em disponibilizar, quando for necessário através de justificativa específica, o PESSOAL responsável diretamente por conduzir as atividades nos termos deste CONTRATO para um treinamento de *compliance*, conforme solicitado pela outra PARTE, ou em demonstrar que seu PESSOAL já recebeu treinamento apropriado na matéria.

20.1.7 Cada PARTE concorda que nenhuma disposição contida neste CONTRATO deverá impedir a divulgação integral de informações a respeito de uma suposta violação das LEIS ANTICORRUPÇÃO com relação a este CONTRATO por qualquer PARTE a qualquer

momento a uma agência, autoridade ou empresa governamental ou não governamental, com jurisdição e responsabilidade para executar as LEIS ANTICORRUPÇÃO, preservando-se ao máximo as informações confidenciais, o direito de defesa e a reputação dos envolvidos. Cada PARTE se obriga ainda a notificar imediatamente a outra PARTE de qualquer investigação ou procedimento iniciado por uma autoridade governamental relacionado a fatos ou alegações que possam caracterizar descumprimento desta Cláusula Vigésima.

20.1.8 Cada PARTE deverá, em relação às matérias sujeitas a este CONTRATO, elaborar seus livros, registros e relatórios de acordo com as leis e práticas contábeis aplicáveis, mantendo tais documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos após o encerramento deste CONTRATO.

20.1.9 As PARTES concederão uma à outra o direito de requerer, através de notificação escrita devidamente fundamentada, a realização de auditoria de *compliance*, a ser realizada por um “Terceiro Independente”, a auditoria deverá ser feita pela PARTE denunciante, com aceite da outra PARTE, às expensas da primeira (denunciante). Sendo a boa-fé sempre presumida entre as PARTES, sendo necessário haver prova de violação da boa-fé para sustentar a suspeita e justificar o pedido de auditoria.

20.1.10 O escopo da mencionada auditoria compreenderá a verificação da efetividade na medida em que necessário para verificar o cumprimento das obrigações relacionadas às LEIS ANTICORRUPÇÃO, também no que se refere ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao presente CONTRATO.

20.1.11 Para fins do disposto nesta Cláusula Vigésima, “Terceiro Independente”, com independência e experiência em auditorias dessa natureza, selecionado pela PARTE auditada, que deverá informar sua escolha à PARTE requerente. A PARTE requerente poderá, no prazo de 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento da comunicação, solicitar a substituição do Terceiro Independente, desde que por razão devidamente fundamentada. A PARTE Auditada não será obrigada a apresentar, ao Terceiro Independente, informações vedadas pela legislação, protegidas por sigilo legal, ou cujo acesso possa prejudicar a proteção do sigilo advogado-cliente, ou sua defesa.

20.1.12 Após finalizada a mencionada auditoria, a PARTE auditada deverá comunicar o resultado à PARTE requerente, sendo certo que o resultado da auditoria e as informações a que a PARTE requerente tiver acesso no seu âmbito serão confidenciais e somente poderão ser utilizadas para fins da presente Cláusula Vigésima.

20.1.13 Todos os custos relacionados à auditoria de *compliance*, incluindo, mas não se limitando, aos honorários do Terceiro Independente e quaisquer despesas incorridas com a coleta e o arquivo das informações no âmbito da auditoria, serão suportados e divididos igualmente entre as PARTES.

20.1.14 Se a auditoria comprovar descumprimento das obrigações relacionadas às LEIS ANTICORRUPÇÃO pela PARTE auditada no âmbito do presente CONTRATO, a PARTE requerente poderá rescindir o CONTRATO mediante notificação, sem que caiba à PARTE auditada direito de indenização ressalvada a Cláusula Décima Quarta deste CONTRATO.

20.1.15 Qualquer PARTE poderá exigir desde que através de justificativa aceita pela outra PARTE, a cada exercício social, que a outra reconheça e certifique seu cumprimento com estas disposições e as LEIS ANTICORRUPÇÃO em um certificado de conformidade apartado.

20.1.16 Cada PARTE declara e garante que foi constituída para fins comerciais legítimos e não para qualquer finalidade ilegal e possui apenas fontes de financiamento legais.

20.1.17 Qualquer falha em cumprir as disposições de conformidade deste CONTRATO ou qualquer violação das LEIS ANTICORRUPÇÃO por qualquer PARTE ou seu PESSOAL será considerada uma violação a este CONTRATO. Mediante NOTIFICAÇÃO por escrito à outra sobre essa violação, a PARTE adimplente poderá rescindir este CONTRATO com efeito imediato. Alternativamente, a PARTE adimplente poderá optar por notificar a PARTE inadimplente de seu desejo de ter a violação remediada dentro de um prazo razoável (que não deverá exceder 60 dias) fornecendo detalhes da violação e o prazo para remediação na NOTIFICAÇÃO acompanhante. Se a PARTE inadimplente não remediar a violação conforme solicitado no prazo previsto na NOTIFICAÇÃO, então a PARTE adimplente terá direito de rescindir o CONTRATO imediatamente e sem NOTIFICAÇÃO adicional.

20.2 Cada PARTE deverá indenizar e isentar a outra de quaisquer reivindicações, ações, investigações, penalidades e multas de qualquer tipo resultantes de sua violação das disposições contidas nesta Cláusula Vigésima deste CONTRATO. Esta disposição deverá subsistir a qualquer rescisão do CONTRATO.

20.3. Cada PARTE declara, garante e se compromete que (i) não realizou, ofereceu, prometeu ou autorizou, bem como (ii) não realizará, oferecerá, prometerá ou autorizará, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação às LEIS ANTICORRUPÇÃO.

20.3.1 Cada PARTE declara e garante que, salvo o que foi divulgado à outra PARTE, nem ela nem seu PESSOAL foram condenados ou assumiram culpa por um delito envolvendo fraude ou corrupção, nem até onde é de seu conhecimento, qualquer uma dessas pessoas foi incluída em qualquer lista mantida pelo governo dos EUA, pelo governo do Brasil, pela União Europeia ou qualquer outra jurisdição aplicável como impedida,

suspensa, objeto de proposta para suspensão ou impedimento ou de outro modo inelegível para programas de compras governamentais.

20.3.2. Cada PARTE deverá manter a todo o momento um sistema adequado de controles internos, procedimentos e políticas que monitore, proíba e proteja contra qualquer ação que constituiria uma violação das LEIS ANTICORRUPÇÃO.

20.3.2. Cada PARTE declara, garante e se compromete a cumprir as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

21.4. Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que não utilizou ou utilizará bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades ilícitas, bem como não ocultou ou dissimulou a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e cumprirá as demais normas referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

20.4.1. Cada PARTE concorda que será considerada prática fraudulenta a falsificação ou omissão de fatos, com objetivo de influenciar a execução deste CONTRATO, evitando, inclusive, o cumprimento de uma ou mais obrigações contratuais.

20.4.2. Cada PARTE concorda que será considerada prática de corrupção a oferta, promessa, autorização ou pagamento de qualquer “item de valor” à “pessoa pública”, visando influenciá-la ou induzi-la para reter ou obter negócios ou qualquer outro tipo de vantagem que influencie na execução do CONTRATO. Para estes propósitos definem-se os seguintes termos: (ii) “Item de valor”: independente do montante envolvido, (a) valores em espécie e/ou ações; (b) entretenimento e/ou refeições; (c) descontos na aquisição de produtos; (d) reembolso de viagens ou outras despesas; (e) presentes ou compras e suas variantes; (f) doações ou contribuições a entidades públicas ou privadas; e (g) favores pessoais ou contratações de familiares.

20.4.3. Cada PARTE concorda que nenhuma disposição contida neste CONTRATO deverá impedir a divulgação integral de informações a respeito de uma suposta violação das LEIS ANTICORRUPÇÃO por qualquer PARTE a qualquer momento a uma agência, autoridade ou empresa governamental ou não governamental, com jurisdição e responsabilidade para executar as LEIS ANTICORRUPÇÃO, preservando-se ao máximo as informações confidenciais, o direito de defesa e a reputação dos envolvidos. A PARTE que resolver divulgar informações deverá comunicar previamente o fato à outra PARTE por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

21.1. O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido total ou parcialmente, empenhado ou de outra forma gravado, salvo com o consentimento por escrito da(s) outra(s) PARTE(S).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA– DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1. Nulidade das cláusulas contratuais.

22.1.1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.

22.1.2. Na hipótese do item 22.1.1, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.

22.2. Modificação das cláusulas contratuais.

Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por todas as PARTES.

22.3. Declarações e garantias.

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

(a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.

(b) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

(c) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

(d) A VENDEDORA obteve todas as licenças necessárias e dispõe, por conta própria ou por meio de contratações de terceiros, do gás natural, bem como da capacidade de produção, transporte, liquefação, regaseificação, processamento, estocagem, acesso a terminais marítimos e frota naval necessários para o cumprimento desse CONTRATO, durante todo o seu prazo.

22.4. Completude do CONTRATO.

Este CONTRATO representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das Partes com relação ao seu objeto, em particular os documentos referentes aos procedimentos de chamada pública e das propostas nele apresentadas.

22.5. Sobrevivência.

Em qualquer hipótese de término do presente CONTRATO (antecipado ou não), as PARTES acordam, desde já, que as Cláusulas 15, 16, 18 e 20 deverão sobreviver ao término do CONTRATO, permanecendo exigíveis e em pleno vigor os termos e condições ali dispostos, durante os prazos respectivamente previstos em tais dispositivos.

22.6. Valor do CONTRATO.

Meramente para fins de alçada de aprovação em seus órgãos de governança, as PARTES concordam que o valor total estimado deste CONTRATO é de R\$ 1.832.697.241,00. (um bilhão, oitocentos e trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e um reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

23.1. Para os fins do Artigo 10, Parágrafo Segundo, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as PARTES, bem como seus signatários, na qualidade de representantes legais destas, admitem a assinatura digital do presente CONTRATO, comprovada por meio de certificação digital credenciado pela ICP-Brasil, e a assinatura eletrônica, por meio do sistema Vertsign, DocuSign ou SigningHub, ambas válidas e hábeis para garantir a integridade e a autoria deste CONTRATO. Assim, as PARTES reconhecem que este CONTRATO e qualquer outro documento a ele relacionado poderão ser assinados digital, eletronicamente ou de forma manuscrita, bem como que as assinaturas eletrônicas apostas neste CONTRATO possuirão valor legal, para todos os fins, incluindo a comprovação da validade jurídica, integridade e autenticidade do CONTRATO.

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 29 de dezembro de 2022.

GALP ENERGIA BRASIL S.A.

Victor Santos Raposo
Diretor Executivo

Thiago Arakaki
Diretor de Gás Natural

COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS

Marcelo Xavier Leite
Diretor Presidente

Silvio Renato Del Boni
Diretor Executivo

TESTEMUNHAS:

Nome: Juliana Granja

CPF: [REDACTED]

Nome: Márcia Helena Santos da Rosa

CPF: [REDACTED]